



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13702.000846/2008-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.020 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** JORGE PINHO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**EMENTA**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OFICIAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. NÃO TRIBUTAÇÃO.

Nos termos do Ato Declaratório PGFN 04/2008 e do Parecer PGFN/CRJ 2.604/2008, “não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de 'auxílio-condução', quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública”.

Superado o único obstáculo identificado pelo órgão julgador de origem para deixar-se de aplicar a orientação firmada, com a juntada dos comprovantes de pagamento, deve-se afastar a caracterização da omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 14 a 17, para a redução do saldo de imposto a restituir para R\$ 2.397,47.

2 A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 15, versando exclusivamente sobre omissão de rendimentos pagos pelo TJ/RJ, relativamente à diferença entre o valor dos rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora e o montante informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

3. O contribuinte apresentou defesa, fls. 02/07, alegando, em suma, que os rendimentos de gratificação de locomoção recebidos por oficiais de justiça são isentos.

4. Competência para julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3.338/2011.

### **É o relatório.**

5. A impugnação é tempestiva, bem como estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

6. Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, recebidos pelo contribuinte, durante o ano-calendário em epígrafe.

7. Os valores mencionados e consolidados por meio do Demonstrativo de Apuração não foram informados na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo, relativa ao ano-calendário em questão.

8. Em sua impugnação, o interessado sustenta que a diferença não informada em sua DAA refere-se à gratificação de locomoção, parcela cuja natureza é indenizatória, não sujeita à tributação por tratar-se de rendimento isento, não obstante o tratamento incorreto por parte da fonte pagadora.

9. Sobre a questão, foi editado o Ato Declaratório no 4, de 1º de dezembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo qual foi autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos *“nas ações judiciais que visem a obter declaração de que não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de ‘auxílio-condução’, quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública”*.

10. Todavia, antes de se analisar a questão jurídica envolvida no lançamento, cumpre salientar que pertence ao contribuinte o ônus da prova de que a parcela não declarada corresponde, de fato, à gratificação de locomoção, sendo que a demonstração deve ser feita mediante a apresentação dos contracheques.

11. Na verdade, o contribuinte apenas alega que a diferença de R\$ 19.444,79 refer-se integralmente à gratificação de locomoção, mas não prova tal alegação. Neste sentido, assim estabelecem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)*

12. No caso em tela, o contribuinte não anexou aos autos um único comprovante de rendimentos, razão pela qual não se desincubiu do ônus da provar o fato impeditivo arguido em sede de defesa.

13. Em face do exposto, nego provimento à impugnação, mantendo-se o saldo do imposto de renda a restituir no valor ajustado de R\$ 2.397,47.

É como VOTO.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS EM DIRF. MATÉRIA DE DEFESA NÃO COMPROVADA.

Tratando-se de rendimentos tributáveis informados em DIRF pela fonte pagadora e omitidos na declaração de ajuste anual, é insuficiente para elidir o lançamento a simples alegação de que a base de cálculo constitui verba de natureza indenizatória, quando desprovida da comprovação dos valores recebidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 30/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores;
- b) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou que os valores tidos por omitidos referiam-se ao “ressarcimento” pelos custos de deslocamento incorridos no exercício do cargo de oficial de justiça.

De fato, o órgão julgador de origem não se negou a aplicar a orientação fixada no Ato Declaratório PGFN 04/2008. Rejeitou-se a impugnação do contribuinte por não ter ele anexado “aos autos um único comprovante de rendimentos”.

Tais documentos foram juntados com o recurso voluntário (fls. 58-69).

Com a juntada dos documentos tidos por imprescindíveis pelo órgão julgador de origem, supera-se o obstáculo identificado, e a omissão de rendimentos deve ser desconstituída.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino